

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.921, DE 2004

(Apêndices PL nº 5.319, de 2005 e nº 5.926, de 2005)

Dispõe sobre as condições de uso e de tarifação do Serviço de Informação de Código de Acesso de Assinante do Sistema Telefônico Fixo Comutado para as informações dos códigos dos serviços de emergência e de utilidade pública, assim como das chamadas para os citados serviços.

Autor: Deputado Luiz Piauhylino

Relator: Deputado Júlio Semeghini

I - RELATÓRIO

Trata a proposição principal sobre as condições de uso e da tarifação cabível dos códigos de acesso, isto é, números telefônicos, dos serviços de emergência e de utilidade pública.

O projeto estabelece que, para esses serviços, o código deverá ser informado gratuitamente pelo auxílio à lista das operadoras. Já as ligações efetuadas para os serviços de utilidade pública, a tarifação devida deverá ser a local, não cabendo tarifação ao usuário nas chamadas aos de emergência.

A proposição estabelece ainda a obrigatoriedade de publicação dos números de utilidade pública e de emergência nas listas telefônicas de assinantes.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 5.319, de 2005, do Deputado Pastor Frankembergen, que acrescenta o inciso XIII ao artigo 3º da LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) para estabelecer como direito do usuário a “não contagem de pulsos telefônicos ou de minutos de conversação, quando for o caso, nas ligações destinadas ao serviço de auxílio à lista”;
- PL nº 5.926, de 2005, do Deputado Fernando Estima, que acrescenta o inciso II ao artigo 109 e o artigo 109-A à LGT para estabelecer a gratuidade, no Serviço Telefônico Fixo Comutado-STFC e no Serviço Móvel Pessoal-SMP, das ligações para o serviço público de emergência, serviços de utilidade pública e serviços de apoio dos serviços de telefonia fixa e móvel. O projeto também obriga as empresas que mantém central com chamadas gratuitas (chamadas franqueadas ou central 0800) a permitir a chamada gratuita tanto aos assinantes do STFC quanto do SMP.

Os projetos de Lei, sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foram distribuídos para análise de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Defesa do Consumidor, e para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do mesmo Regimento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do ilustre Deputado Luiz Piauhylino visa estabelecer critérios sobre quais os códigos de acesso, que devam ter o seu acesso franqueado. A proposição, que determina a gratuidade para as ligações a serviços de emergência e a tarifação local para os serviços de utilidade pública, é uma proteção não somente para os usuários de telefonia mas, também, para a população em geral que se utiliza de maneira cotidiana de serviços de água, luz, ambulância e vários outros.

Como bem lembra o autor do projeto, os serviços prestados pelas concessionárias de telefonia sofreram por grandes transformações após a privatização do setor. Uma consequência inevitável da exploração pela iniciativa privada foi o encarecimento do custo da telefonia no país. Assim, diversas empresas que possuíam centrais de atendimento gratuito, 0800 ou de três dígitos, as descontinuaram ou migraram para outros tarifados. Esse foi o caso de companhias aéreas, redes varejistas, empresas concessionárias de distribuição de energia elétrica e até organismos públicos, como a Receita Federal. Ainda no intuito de aumento do faturamento das concessionárias telefônicas, o serviço de auxílio à lista passou a ser tarifado também e, tendo sido descontinuados os serviços franqueados, não restou outra alternativa ao consumidor senão o pagamento pela obtenção da informação.

O projeto principal, apresentado em fevereiro de 2004, buscava proteger o cidadão de cobranças injustas e indiscriminadas, uma vez que a Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações - não possuía regulamentação específica para tratar da questão. No entanto, em março de 2004, o órgão regulador resolveu pôr fim a essa lacuna regulamentar e publicou diversos atos sobre a questão dos serviços de emergência e de utilidade pública, como resultado da Consulta Pública nº 383 realizada por aquele organismo em 2002. Com a publicação das Resoluções nºs 357 e 358 e do Ato nº 43.151, todos de 2004, foi posto fim a um hiato de dois anos desde a realização da consulta à sociedade.

Dessa maneira, tendo em vista que o órgão regulador do setor finalmente se posicionou a respeito, julgamos desnecessário o estabelecimento de outro diploma legal sobre o assunto.

Quanto ao PL nº 5.319, de 2005, apensado, entendemos que não se pode exigir gratuidade na ligação ao serviço de auxílio à lista quando o telefone constar da lista publicada pela prestadora e entregue ao assinante.

Finalmente, quanto ao PL nº 5.926, de 2005, a maioria de suas disposições foram abarcadas pela regulamentação da Anatel. As que não o foram, como o estabelecimento de que as chamadas às centrais 0800 sejam permitidas tanto para telefones fixos quanto móveis, entendemos que não se pode obrigar as empresas a isto, já que exploram uma atividade econômica comum e a norma seria muito severa.

Face ao exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 2.921/04, do PL nº 5.319, de 2005 e do PL nº 5.926, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado Júlio Semeghini
Relator